



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025470-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CARMELIA JULIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025470-28.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Carmelia Julo dos Santos

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz 1º Grau: Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 24.943

Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada. Inconformismo. Acolhimento parcial. Descumprimento da tutela de urgência incontroverso. Valor (R\$150.000,00), contudo, não pode implicar em enriquecimento indevido. Função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Astreintes reduzidas para R\$ 50.000,00. Levantamento apenas com o trânsito em julgado (artigo 537, §3º, do CPC). Decisão reformada em parte. **Recurso provido parcialmente.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra a r. decisão de fls. 118/119 dos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da agravante.

Aduz, em apertada síntese a impossibilidade de início de execução dantes do julgamento da lide principal. Ressalta o caráter coercitivo da astreinte e a impossibilidade de transformação em meio indenizatório. Que a discussão neste recurso gira em torno de um possível pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Que a agravante já comprovou o cumprimento da obrigação nos autos. Sustenta a imprescindibilidade de arbitramento de caução para levantamento da quantia injustamente bloqueada (CPC, art. 300, § 1º). Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Recurso processado apenas em seu efeito

devolutivo (fls. 26) e contrariado (fls. 29/36).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta pela agravada contra a agravante, em fase de cumprimento de sentença.

O recurso comporta acolhimento parcial.

O descumprimento da liminar restou incontroverso diante da prova documental apresentada.

Inafastável a incidência das *astreintes*.

O valor da multa (**atualmente em R\$ 150.000,00**), no entanto, deve ser reduzido.

Na lição de Theotonio negrão:

“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais (JTJ 260/321)”¹.

Na hipótese, o montante executado provocaria enriquecimento indevido da exequente, pois a função da multa é eminentemente coercitiva e não compensatória.

Assim, à luz do artigo 537, §1º, do CPC, considerando que a executada vem cumprindo atualmente a tutela de urgência, mais consentâneo o valor de R\$ 50.000,00.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão - Astreintes fixadas em R\$110.235,76,

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, ed. Saraiva, pág. 508.

decorrentes do descumprimento da obrigação de fornecer e custear tratamento multidisciplinar à beneficiária menor, portadora de transtorno do espectro autista - Descumprimento configurado, tendo havido atraso de vários meses para seu cumprimento - Hipótese, no entanto, em que o valor da multa, deve ser reduzido "Astreintes" que constituem meio de coerção, não podendo alcançar valores tais que constituam fonte de enriquecimento sem causa - Redução para R\$ 25.000,00 que atende ao princípio da razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto Recurso parcialmente provido" (AI nº 2216857-74.2021, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 08/11/2021).

Por fim, em se tratando de astreintes, seu levantamento só pode ser feito após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 537, §3º, do diploma processual civil.

Por tais razões, reforma-se em parte a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator